

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a inserir o inciso XIII no art. 3º e modificar o art. 37, caput, e o art. 58, § 3º.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, que visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de:

- a) incluir a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” no rol dos princípios que norteiam o ensino no Brasil;
- b) estabelecer que a educação de jovens e adultos “constituirá instrumento para a educação ao longo da vida”;
- c) determinar que a oferta de educação especial “será estendida ao longo da vida, em todos os níveis e modalidades”.

Sustenta o Autor que o projeto em tela aperfeiçoa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na medida em que o conceito de “educação ao longo da vida”, contemplado por Relatório da

UNESCO de 1996 e corroborado pela V Conferência Internacional de Educação de Adultos (realizada na Alemanha) e pela VI Conferência Internacional de Educação de Adultos (realizada no Brasil), revela-se de grande importância no campo do ensino.

Na Comissão de Educação, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.374, de 2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 22, XXIV da Constituição de 1988, compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”, não havendo que se falar em vício de competência.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no

rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, de igual modo, não se constatam vícios no projeto.

A inclusão da “aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios e regras da LDB, longe de contrariar a Constituição Federal, presta-lhe homenagem, especialmente quanto ao que dispõem os arts. 6º, 205 e 206 do Texto Magno.

No que tange à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que concerne à técnica legislativa, contudo, cumpre-nos apontar os seguintes senões:

- a) a ementa do projeto não explicita o objeto da lei conforme preconiza o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) as modificações pretendidas no texto da LDB foram apresentadas de forma conjunta, devendo-se indicar, claramente, cada uma das três alterações;
- c) ausência de linha pontilhada a indicar a manutenção da vigência dos parágrafos 1º e 2º do art. 58 da LDB.

Diante do exposto, optamos por apresentar substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119.....

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, **exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de***

***Constituição e Justiça e de Cidadania. (grifo
nosso)***

Em face do exposto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.374, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2016-16800

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conceito de “educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no âmbito da educação de jovens e adultos e da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”. (NR)

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação ao longo da vida.

.....” (NR)

“Art. 58.

.....

.....

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, e será estendida ao longo da vida em todos os níveis e modalidades”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator